

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL
SANTA LYDIA (RIBEIRÃO PRETO/SP):**

Pregão Presencial n. 044/2021

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-220, representada por seu sócio João Paulo Zampieri Salomão, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob n. 16.820, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, consoante os argumentos fáticos e jurídicos doravante expendidos.

1.1. Síntese do recurso.

Em síntese, recorre a licitante BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca de sua inabilitação e também da habilitação da sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados.

Ocorre que, sem razão a recorrente, posto que sua inabilitação decorreu da não apresentação de documentos obrigatórios exigidos pelo edital, assim como foi habilitada a recorrida por justamente atender a integralidade dos itens obrigatórios do instrumento convocatório.

Deste modo, será demonstrado a seguir, ponto a ponto, os motivos pelos quais devem ser mantidas as decisões tomadas pela CPL.

2. Das razões de improvemento do recurso.

2.1. Da correta inabilitação da recorrente.

Abertos os envelopes de preço, superada a fase de lances e aberto o envelope da recorrente BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS na sessão de 29/09/2021, foi verificado que os itens 6. “b”.2.1, “b”.2.2., “b”.2.3 e “b”.2.4 e “d” não haviam sido atendidos pela recorrente.

Deste modo, a CPL suspendeu a sessão para diligenciar e averiguar com detalhes, se os documentos apresentados pela recorrente, atendiam suficientemente aos itens acima indicados.

Retomada a sessão em 01/10/2021, a CPL entendeu que apesar das diligências, em observância ao art. 43, §3º da Lei 8666/93, não foi possível verificar compatibilidade dos documentos apresentados com os requisitos do edital (comprovações previstas nos itens 6. “b”.2.1, “b”.2.2., “b”.2.3 e “b”.2.4 e “d”), posto que a recorrente simplesmente **deixou de apresentar: 1. prova de atuação/interposição de Recurso Ordinário e/ou Agravo de Petição nos quais se discute matéria preponderantemente trabalhista, interposto(s) nos últimos 03 (três) anos e; 2. Prova de atuação junto ao Ministério Público do Trabalho.**

Deste modo, na sessão de 01/10/2021 a recorrente foi declarada inabilitada, convocando-se a segunda colocada na fase de lances (Laure, Volpon e Defina Sociedade de Advogados).

Importante registrar que a CPL diligenciou de forma detalhada, acessando virtualmente todos os processos indicados pela recorrente, e justificadamente determinou sua inabilitação, pois constatado, ou melhor, **comprovado documentalmente após as diligências**, que os documentos exigidos pelo edital realmente não haviam sido inseridos no envelope n. 2.

Todas as comprovações de verificação detalhada estão acostadas na ata assinada por todos os licitantes.

Ainda assim, a recorrente pede o provimento do recurso, alegando que um de seus atestados de capacidade técnica constava a atuação perante o MPT e que caberia a CPL ter diligenciado perante o atestante para verificar esta comprovação.

Esse argumento não prospera, pois foi objeto de resposta a esclarecimento prévio a abertura dos envelopes (no qual todos os licitantes tiveram ciência) de que **a averiguação desta comprovação se daria por “qualquer meio lícito que demonstre a atuação exigida, ao qual possa ser certificado e que não seja mera declaração”. Pode ser provado por petição, ata, etc”**.

A recorrente não apresentou nenhuma petição ou documento semelhante para comprovar sua atuação perante o MPT, não podendo ser considerada habilitada por este motivo, sob pena de violação ao instrumento convocatório e resposta ao pedido de esclarecimento a ele vinculado.

Portanto, sem razão neste particular.

Em seguida, pede sua habilitação por supostamente ter atendido ao item 6. “d” do edital que assim exige: *prova de atuação/interposição de Recurso Ordinário e/ou Agravo de Petição nos quais se discute matéria preponderantemente trabalhista, interposto(s) nos últimos 03 (três) anos.*

Para tanto, alega que apresentou “autodeclaração” com a listagem de processos, o que todavia era requisito do item 6. “b” 2.2. e não do item 6. “d”, que exigia a comprovação da atuação nos processos listados.

Veja-se que são exigências totalmente distintas, pois enquanto um item pede a listagem de ao menos 45 processos trabalhistas, o outro pede a comprovação de atuação em ao menos 10 recursos nos últimos três anos (através de meio idôneos de comprovação).

Aliás, a CPL esclareceu na sessão de 01/10/2021 que a comprovação do item 6 também foi objeto de esclarecimento prévio, tendo como resposta a seguinte metodologia de comprovação para aceitação no certame:

Pergunta: “a comprovação, por meio de certidão expedida pela Justiça do Trabalho, a que se refere o item 6.5. b.2.4, d, do edital, de interposição de recursos ordinários e/ou agravo de petição, poderá ser realizada por meio da entrega de cópia de decisões judiciais que informam a interposição de tais recursos? O questionamento é relevante tendo em vista que a Justiça do Trabalho não emite certidão de interposição de recursos”

Resposta: “Pode ser provado por qualquer meio lícito que comprove que o profissional, de fato, atuou no feito tal qual exigido no Edital, seja por ata, petição, extrato de acórdão, de inclusão em sistema de Tribunal. Não se exclui qualquer possibilidade de demonstração efetiva, ao qual garanta ao ente licitante averiguar, se necessário, que o profissional se envolveu e praticou atos que dão conta de sua experiência pregressa”

Ocorre que, ainda que ciente da necessidade de provar **por qualquer meio lícito que comprove que o profissional, de fato, atuou no feito tal qual exigido no Edital, seja por ata, petição, extrato de acórdão, de inclusão em sistema de Tribunal, a recorrente manteve-se inverte neste ponto, não havendo razão alguma para o provimento do recurso.**

Importante registrar, que a recorrente afirmou no recurso que poderia a CPL ter também diligenciado, via sistema PJE, para verificar/confrontar a listagem de processos frente a suposta interposição de recursos exigidos no item 6. "d" do edital.

Nente ponto, destaca-se que como registrado em ata da sessão, a CPL pode diligenciar para apurar a lisura ou validade de documentos, porém **jamais pode diligenciar para incluir ou complementar documentação que era ônus da licitante ter inserido em seu envelope de habilitação.**

Essa é a lição do § 3º do art. 43 da Lei 8666/93:

*§ 3º-É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

A doutrina de Marçal Justen Filho é categórica nesse sentido:

223.) Os limites para a diligência

*Qual a extensão da diligência? A Lei determina **vedação** à apresentação de documentos que deveria ter constado dos envelopes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 17ª ed. São Paulo: Dialética, 2016. p. 947).*

Portanto, correta a inabilitação da recorrente, posto que deixou de atender **duas exigências** obrigatórias do edital.

Ao final, a segunda classificada também foi inabilitada por não ter apresentado certidão expedida pela OAB com prazo de validade vigente, o que sequer demandará maiores esclarecimentos, posto que esta licitante

sequer recorreu da decisão proferida pela CPL, de modo que então convocada a recorrida Zampieri & Luft Advogados Associados.

A seguir serão então demonstradas as razões pelas quais foi corretamente habilitada a recorrida.

2.1. Da correta habilitação da recorrida.

Acerca da habilitação da recorrida, a recorrente afirma que da listagem de processo previstas no item 6. "b".2.1. não totalizou 15 processos indenizatórios.

Sem razão alguma a recorrente.

Primeiro porquê o edital troxe em resposta a pedido de esclarecimentos que **a comprovação poderia se dar tanto por andamento processual, quanto por peças processuais**, senão vejamos:

"2) Em relação ao item 6.5, b.2, b.2.1., b.2.2, a comprovação de aptidão técnica, por auto declaração com relação de processos, se dará por consulta à pesquisa processual nos sítios eletrônicos dos Tribunais ou ao acesso ao conteúdo dos processos? A consulta será para visualizar o cadastramento dos advogados da licitante na pesquisa processual ou para ter acesso interno nos autos da procuração?"

Resposta: É possível comprovar por qualquer meio hígido que permita aferir a atuação nos processos aludidos no item 6.5, itens b.2.1 e b.2.2, por comprovante do sítio de Tribunal e/ou por procuração/petição, caso a primeira opção não permita cumprir o item.

Nesse sentido, a sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados atendeu plenamente ao item 6. "b" 2.1. quando trouxe em seu envelope de habilitação (i) atestados de capacidade técnica constando o número dos processos que atuou; (ii) extrato/andamento de 23 processos

cíveis (8 além do mínimo exigido) emitidos pelos sítios dos Tribunais e; (iii) peças processuais de todas ações que não constava o nome do advogado no andamento processual, porém tinha procuração nos autos, confeccionou e protocolou defesa em matéria indenizatória.

A recorrida faz os apontamentos sequer tendo o cuidado de ter acessado os processos.

Ou melhor, talvez tenha acessado os autos e se deparou com a verdade, ou seja, de que os andamentos processuais e peças eram legítimas e em total acordo ao item 6. "b" 2.1. e resposta ao *esclarecimento* acima, que assim permitia a comprovação.

Aliás, além dos documentos obrigatórios, a recorrida apresentou em seu envelope n. 2 mais de 200 páginas de comprovação neste item, conforme se infere do subtítulo "documentos complementares".

Para que não restem dúvidas do alegado, a recorrida informa abaixo todos os processos listados, comprovados e ainda com o esclarecimento/detalhamento da natureza de cada uma das 23 ações:

*(b.2.1.) 15 (quinze) casos cíveis que tratem de defesas em ações de natureza indenizatória: Processos em trâmite na **Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul:***

*1. Processo n. 0806525-20.2021.8.12.0001 (advogado da requerida Rodocap Comércio e Representações LTDA.); **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO/MULTA POR DESCUMPRIMENTO.***

*2. Processo n. 0831135-86.2020.8.12.0001 (advogado do requerido Guilherme Mancebo Mattos); **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO E CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 227.800,00.***

3. Processo n. 0800428-72.2019.8.12.0001 (advogado do requerido Brivaldo Alves da Silva Junior); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS, CORPORAIS E ESTÉTICOS NÃO INFERIOR A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

4. Processo n. 0000634-86.2019.8.12.0109 (advogado do requerido Campo Grande Comércio de Gases LTDA EPP); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARA O VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 3.487,18.**

5. Processo n. 0013389-85.2013.8.12.0002/0804144-17.2013.8.12.0002 (advogado da Nota Control Tecnologia LTDA.). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM PROCESSO INVESTIGATIVO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 500.000,00.**

6. Processo n. 0811622-43.2013.8.12.0110 (advogado da requerida Estância Havaí); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR CANCELAMENTO DE EVENTO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.780,00 RELATIVO A DANOS MATERIAIS E R\$ 10.101,90 RELATIVO A DANOS MORAIS.**

7. Processo n. 0812553-12.2014.8.12.0110 (advogada da requerida Estância Havaí). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR CANCELAMENTO DE EVENTO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 RELATIVO A DANOS MORAIS.**

8. Processo n. 0820702-96.2015.8.12.0001 (advogado da requerida Estância Havaí). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR CANCELAMENTO DE EVENTO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 10.344,47 E DANOS MORAIS EM VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO.**

9. Processo n. 0837616-36.2018.8.12.0001 (advogado da requerida Advance Empreendimentos Imobiliários LTDA.). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR CONSTRUÇÃO VIZINHA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DAS REFORMAS NECESSÁRIAS (APURADAS EM JUÍZO) E DANOS MORAIS EM VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO.**

10. Processo n. 0805431-47.2015.8.12.0001 (advogado da requerida Gráfica Rápida Ruy Barbosa LTDA ME); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.570,55 E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00.**

11. Processo n. 0800711-50.2014.8.12.0105 (advogado da requerida Bianca de Britto Maiolino); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR AQUISIÇÃO DE IMÓVEL “AD CORPUS X AD MENSURAM” – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 5.290,68 E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.**

12. Processo n. 0800612-46.2015.8.12.0008 (advogado da requerida Centro Gráfico Rui Barbosa Eireli). **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00.**

13. Processo n. 0503379-55.2014.8.12.0109 (advogado da requerida Centro Gráfico Rui Barbosa Eireli). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACORDO CELEBRADO NO VALOR DE R\$ 2.400,00.**

14. Processo n. 0842821-51.2015.8.12.0001 (advogado da requerida Edelgunde Tschinkel Luft). **AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.**

15. Processo n. 0800286-74.2015.8.12.0109 (advogado do requerido Francisco Cosme Dantas Junior). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 10.215,00 E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00.**

16. Processo n. 0806676-30.2014.8.12.0001 (advogado do requerido Francisco de Assis Rolim Pereira). **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NO VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.066,00 E DA CAUSA DE R\$ 92.500,00.**

17. Processo n. 0832275-68.2014.8.12.0001 (advogado do requerido Miguel Barbosa Nantes). **AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 80.000,00.**

18. Processo n. 0836478-10.2013.8.12.0001 (advogado do requerido Maurício de Oliveira Prado Franco. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL NO VALOR DE R\$ 50.000,00.**

Processos em trâmite na **Justiça Federal de Mato Grosso do Sul:**

19. Processo n. 5009198-32.2019.4.03.6000 (advogado do CREA/MS); **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RJU C/C CONDENATÓRIA A REENQUADRAMENTO DE CARGO E VENCIMENTOS E DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E/OU VERBAS INDENIZATÓRIAS DA CARREIRA.**

20. Processo n. 5007256-62.2019.4.03.6000 (advogado do CREA/MS); **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RJU C/C CONDENATÓRIA A REENQUADRAMENTO DE CARGO E VENCIMENTOS E DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E/OU VERBAS INDENIZATÓRIAS DA CARREIRA.**

Processos em trâmite na **Justiça Estadual do Paraná:**

21. Processo n. 0008514-45.2019.8.16.0014 (advogado da Parana Previdência); **AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS DE 100 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR.**

22. Processo n. 0008824-31.2021.8.16.0014 (advogado da Parana Previdência). **AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS DE 100 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR.**

Processos em trâmite na **Justiça Estadual de São Paulo:**

23. 1000763-53.2016.8.26.0024 (advogado da Nota Control Tecnologia LTDA.). **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE CONENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.643.153,40.**

3. Das razões de improvidando do recurso.

Como demonstrado detalhadamente nos tópicos anteriores, sem razão alguma o recurso, que visivelmente pretende apenas conturbar e postergar o processo de contratação.

Deste modo, sobre as questões acima delineadas, destacamos que **o edital não foi impugnado** pela recorrente, de modo que **vinculada ao instrumento convocatório**.

Nesse sentido, é o art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mais uma vez, a jurisprudência é clara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40202606020188240000 Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Deste modo, não cabe razão ao recurso, posto que a inabilitação da recorrente, e a habilitação da recorrida se deram em total apego ao Edital.

Por fim, cumpre registrar que sem fundamento legal as alegações da recorrente, de que a CPL deveria privilegiar o menor preço da recorrente, em detrimento dos erros lançados em sua documentação.

Primeiro porque a diferença entre as propostas é de apenas R\$ 383,33, segundo porque não há previsão obrigatória no edital para tal, e terceiro porque o edital deve ser respeitado de forma estrita, em especial no que se refere a documentação de habilitação, nos termos do art. 41 da Lei 8666/93.

4. Requerimento final.

Pelo exposto, requer a esta CPL que, sopesando as razões expostas alhures, **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo incólume a decisões que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa Zampieri & Luft Advogados, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 (princípio de vinculação ao instrumento convocatório e princípio da igualdade) e ao Princípio constitucional da igualdade de condições de participação para todos os concorrentes (art. 37, XXI da CF).

Em seguida, **determine o prosseguimento certame com a homologação do resultado e adjudicação do objeto.**

Pede deferimento.

De C. Grande-MS para Ribeirão Preto-SP, 7 de outubro de 2021.

JOAO PAULO
ZAMPIERI SALOMAO

Assinado digitalmente por JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO
DNE: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Autenticado por AR ArpenSP,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOAO PAULO
ZAMPIERI SALOMAO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.07 13:30:45-04'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Paulo Zampieri Salomão

OAB/SP 444.717

OAB/MS 16.820